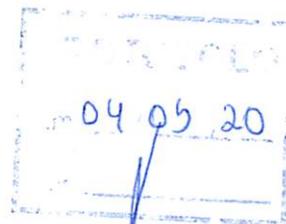




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA - SC.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020**



**ADRIAN VASSON**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n. 35.124.850/0001-86, com sede na Rua Júlia da Costa, 532, apt. 302, Centro, Paranaguá, Paraná, CEP 83.203-060, endereço eletrônico: [adrivasson@gmail.com](mailto:adrivasson@gmail.com), neste ato representado por seu administrador devidamente constituído, **ADRIAN VASSON**, inscrito no RG sob o n. 6.210.113-0 e no CPF sob o n. 037.970.579-62, conforme documentos em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de concorrente do edital de licitação n. 015/2020, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face da decisão de habilitação prolatada nos autos do respectivo procedimento administrativo, conforme os fatos e fundamentos deduzidos nas razões do recurso inclusas.

Requer, desde já, que o presente recurso seja recebido e processado, para apreciação e deferimento, conforme as suas razões.

Paranaguá/PR, 29 de abril de 2020.

35.124.850/0001-86  
ADRIAN VASSON  
037.970.579-62  
Rua Júlia da Costa, 532 - Centro  
CEP 83203-060 - PARAMAGUÁ - PR

**Adrian Vasson**  
**Sócio Diretor**

**RG: 6.210.113-0 / CPF: 037.970.579-62**



## RAZÕES DO RECURSO

**RECORRENTE: ADRIAN VASSON**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº015/2020**

### I - DOS FATOS.

Trata o caso de insurgência recursal contra a habilitação do concorrente vencedor do item n. 155, no que tange à irregularidades nos documentos exigidos nas alíneas “k” e “n” da cláusula da 21, do edital que rege este certame, consistente nas certidão negativa de falência ou concordata e atestado de capacidade técnica, respectivamente.

**De início, registra a empresa Recorrente que desiste da insurgência levantada contra a alínea “K” da cláusula 21 do edital em questão, visto que a certidão de falência e concordata apresentada pelo vencedor do item 155 encontra-se devidamente regular.**

Contudo, quanto à insurgência direcionada à validade do documento exigido na alínea “n” da cláusula 21 do edital que rege o presente certame, o comprovante de qualificação técnica apresentado se refere à “material de limpeza e produtos de higienização”, bem como à “material de expediente”, ou seja, sem qualquer relação com o produto licitado.

Diante disso, constata-se que o documento apresentado pelo licitante vencedor do item 155, além de não trazer a comprovação de fornecimento específico de protetor solar, se refere a produtos de classificação diversa da categoria em que está elencado o protetor solar, a de cosméticos, não se prestando a preencher a exigência documental contida na alínea “n” da cláusula 21 do edital em questão.

Além disso, o Recorrente informa este r. pregoeiro que o produto cotado pelo vencedor do item 155 não se atende às exigências do edital, eis que a marca “Pró Sun” não produz frascos de 200ml, apenas embalagens com 120ml; 1kg; 2kg; 2,8kg; e 4kg, conforme se denota do documento em anexo, acessado no endereço: <https://cosmoderma.com.br/prosun-fps-50/>, motivo pelo qual merece a proposta ser desclassificada.



Desse modo, com a máxima vênia, entende a empresa Recorrente que o resultado do certame em questão merece ser anulado, para que seja desclassificada a proposta vencedora por divergência entre a documentação apresentada e a exigida no edital convocatório, bem como por desacordo entre o produto cotado e o produto licitado.

## II - DO DIREITO

O Edital que rege o presente certame prevê na cláusula 21, alínea "n" que "para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos":

***"Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa pública ou privada, comprovando que a licitante forneceu produtos semelhantes em quantidade e características."***

A fim de suprir a exigência acima destacada, o licitante vencedor do item 155 apresentou documento revelando negociação comercial envolvendo **"material de limpeza e produtos de higienização"**, além de transação de "material de expediente", conforme se denota do documento a seguir destacado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

O MUNICÍPIO DE PINHAIS, inscrito no CNPJ sob nº 06.423.000/001-00, com sede na Rua Plácido dos Santos Malheiros, 530, Centro, Cidade de Pinhal-PR, atesta, para os fins da lei, que a empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.243.109/0001-97, com sede na Rua Waldemar Kaiser, nº 340, Distrito Industrial Curitiba-PR, CEP 81.170 - 560 Fone: (41) 3341-274, firmaram os contratos **de aquisição de material de limpeza e produtos de higienização e de aquisição de material de expediente**, de acordo com os procedimentos de licitação para contratação de Pregão Presencial sob nº 0512010 e Pregão Presencial sob nº 1202010 respectivamente.

Os produtos entregues estavam de acordo com as especificações do edital e dentro das necessidades da Prefeitura Municipal de Pinhal.

Assim, declarando que não há nada que ostenda a empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA ME**.

Pinhal, 15 de Agosto de 2011.

  
Leiliane Ribeiro Dias de Lima  
Diretora do Depto. de Administração e Logística - DELOG/SEMAD

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de documentos em 15/08/2011 às 14:58:11. Para mais informações, consulte o manual de usuário do sistema em: http://www.pinhal.pr.gov.br



Note-se que o documento apresentado, além de não trazer a comprovação de fornecimento específico de protetor solar, se refere a produtos de classificação diversa da categoria de cosméticos, na qual está elencado o protetor solar, não podendo, com a devida vênia, se prestar à preencher a exigência documental contida na alínea "n", da cláusula 21 do edital em questão.

Assim, tendo em vista o fato da empresa recorrida não ter apresentado documento comprovando a sua qualificação técnica, conforme a exigência editalícia, merece ser desclassificada a sua proposta do item 155.

Ademais, o produto cotado pelo vencedor do item 155 não atende às exigências do edital, eis que a marca cotada "Pró Sun" não produz frascos de 200ml, apenas embalagens com 120ml; 1kg; 2kg; 2,8kg; e 4kg, conforme se denota do documento em anexo, acessado no endereço: <https://cosmoderma.com.br/prosun-fps-50/>.

Logo, tendo a empresa recorrida cotado produto cuja embalagem não se adequa à quantidade exigida no edital que rege o presente certame, a respectiva proposta merece ser desclassificada.

### III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer respeitosamente à Vossa Senhoria que se digne em desclassificar a proposta enviada pela empresa KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, CNPJ n. 09.245.708/0001-87, vencedora do produto constante no item 155 do edital que rege o certame em questão, tendo em vista a divergência entre a documentação apresentada e a exigida na alínea "n" da cláusula 21 no edital convocatório, bem como por desacordo entre o produto cotado e o produto licitado, no que tange à quantidade da sua embalagem individual.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Paranaguá/PR, 29 de abril de 2020.

35.124.850/0001-86  
ADRIAN VASSON  
037.970.579-62  
Rua Júlia da Costa, 532 - Centro  
CEP 83203-060 - PARANAGUÁ - PR

**Adrian Vasson**  
**Sócio Diretor**

**RG: 6.210.113-0 / CPF: 037.970.579-62**



# Cosméticos

ProSun FPS 50

Pro Sun FPS 50 protege a pele contra a ação nociva dos raios UVA/UVB. Protege 50 vezes mais do que se não tivesse aplicado o produto. O uso desse produto auxilia na prevenção do envelhecimento precoce da pele, causado pela exposição excessiva as fontes de iluminação.



- Enriquecido com Vitamina E.
- Não contém SLS/SLS.
- Oil Free.
- Sem álcool e água.
- Não comestíveis.
- Hipoalergênico.